

**NOTA TÉCNICA Nº 02/2026-CGM**

**Interessado:** Corregedoria Geral do Município

**Assunto:** Atuação de servidores públicos municipais como intermediários ou procuradores junto à Administração Pública Municipal.

**I – RELATÓRIO**

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar, de forma clara e uniforme, a atuação dos servidores públicos municipais quanto à possibilidade de exercício, no âmbito privado, de atividades que envolvam a intermediação ou representação de terceiros perante a Administração Pública Municipal.

A matéria foi submetida a esta Controladoria Geral a partir de provocação da Corregedoria Geral do Município, diante da recorrência de situações em que servidores públicos vêm protocolizando processos administrativos em nome de particulares, na qualidade de procuradores ou intermediários, especialmente em demandas relacionadas à aprovação de projetos e demais requerimentos administrativos.

Embora a questão já tenha sido objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer nº 546/CSP/PGM/2019, posteriormente ratificado pela Subprocuradoria Geral Consultiva, verifica-se a necessidade de consolidação e difusão do entendimento no âmbito da Administração Municipal, com enfoque preventivo e orientativo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O ponto de partida da análise consiste em delimitar que o ordenamento jurídico não veda, de forma absoluta, o exercício de atividades privadas por servidores públicos, desde que compatíveis com o cargo e exercidas em conformidade com os limites legais.

A irregularidade surge quando essa atuação ultrapassa a esfera estritamente privada e passa a se desenvolver perante a própria Administração Pública, hipótese em que incidem restrições específicas decorrentes do regime jurídico funcional.

Nesse sentido, o art. 227, inciso XIII, da Lei Complementar nº 13/1993, estabelece vedação expressa à atuação do servidor como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, ressalvadas apenas as hipóteses envolvendo interesses previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

Trata-se de norma de caráter objetivo, que não se condiciona à natureza do cargo ocupado nem ao horário de expediente, tendo como finalidade resguardar valores estruturantes da Administração Pública.

A vedação em questão encontra correspondência em outros diplomas normativos, a exemplo do regime jurídico dos servidores públicos federais, que igualmente proíbe a atuação como procurador ou intermediário perante repartições públicas, bem como da legislação que disciplina o conflito de interesses no âmbito da Administração Pública, a qual reconhece como situação potencialmente lesiva à integridade administrativa a intermediação de interesses privados perante órgãos públicos.

Para além dessa vedação específica, as situações relatadas evidenciam, em determinados casos, a incidência de outras infrações disciplinares igualmente relevantes. Quando a atuação ocorre durante o expediente ou com utilização da estrutura administrativa, verifica-se afronta direta aos deveres funcionais previstos no art. 226 da Lei Complementar nº 13/1993, especialmente quanto à observância das normas legais e regulamentares, bem como ao dever de zelo e adequada utilização dos recursos públicos.

Nessa mesma linha, o art. 227 do referido diploma legal também veda expressamente a utilização de pessoal ou de recursos materiais da Administração para fins particulares, bem como o exercício de atividades incompatíveis com o cargo ou com o horário de trabalho. Tais dispositivos evidenciam que o regime jurídico funcional não se limita a proibir condutas formais, mas também busca coibir o desvio de finalidade no uso da estrutura pública e a indevida sobreposição de interesses privados ao desempenho das atribuições institucionais.

A conjugação dessas normas demonstra que a irregularidade pode se configurar sob múltiplas perspectivas: pela atuação como intermediário perante a Administração, pela utilização indevida do tempo de trabalho e dos recursos públicos, ou ainda pela incompatibilidade da atividade exercida com as atribuições funcionais. Em qualquer dessas hipóteses, há comprometimento da disciplina, da eficiência do serviço público e da confiança que deve nortear a atuação administrativa.

Isso porque a atuação do servidor nessa condição pode ensejar, ainda que de forma implícita, facilitação de trâmites, acesso privilegiado a informações ou mesmo a percepção de influência indevida sobre os agentes responsáveis pela análise dos processos.

Sob essa perspectiva, a condição de servidor público não se dissocia de sua atuação perante a Administração, ainda que fora do horário de expediente ou em área diversa daquela relacionada às suas atribuições funcionais.

A simples intermediação de interesses privados junto ao ente ao qual está vinculado é apta a comprometer a isonomia entre os administrados e a confiança na atuação estatal, além de afrontar os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Não se ignora que o servidor possa possuir formação técnica ou acadêmica que o habilite ao exercício de atividades profissionais no âmbito privado. Todavia, essa possibilidade encontra limites quando a atuação envolve a representação de terceiros perante órgãos públicos, especialmente aqueles integrantes da mesma estrutura administrativa à qual o servidor se vincula.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante desse contexto, conclui-se que a atuação de servidores públicos municipais como intermediários ou procuradores na protocolização de projetos, requerimentos ou quaisquer demandas administrativas junto à Prefeitura de Jacareí mostra-se incompatível com o regime jurídico funcional, configurando infração disciplinar, nos termos da Lei Complementar nº 13/1993, sujeita à apuração pela Corregedoria Geral e à aplicação das penalidades legalmente previstas.

### **IV – RECOMENDAÇÕES**

Por fim, recomenda-se a ampla divulgação do presente entendimento no âmbito das Secretarias Municipais, com caráter eminentemente preventivo, de modo a assegurar que todos os servidores tenham plena ciência dos limites impostos ao exercício de atividades privadas e das consequências decorrentes de sua inobservância.

Jacareí, 10 de abril de 2026.

Henrique Abrahão  
Controlador Geral do Município